Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº. 0006593-11.2022.8.19.0021

Apelante 1: Banco Itaucard S/A
Apelante 2: Evandro José de Oliveira (*Recurso adesivo*)
Apelados: os mesmos
Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação de danos, ajuizada em face de instituição financeira, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito oriundo de cartão de crédito, de exclusão de anotação restritiva e de compensação por danos morais.

2. *Decisão anterior.* A sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito, todavia, julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais. Por fim, reconhecida a sucumbência recíproca, o magistrado *a quo* fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, rateados entre as partes.

3. *Recursos interpostos por ambas as partes*. A instituição ré sustenta a regularidade da contratação, da utilização do cartão e da negativação. Já o autor sustenta que a inscrição indevida gerou dano moral e que a anterior existência de anotações em seu nome não isenta o demandado do dever de reparar os danos que causou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a contratação do cartão de crédito e a legitimidade do débito que fundamentou a negativação; (ii) saber se a inscrição impugnada gera dano moral compensável, apesar da existência de anotação preexistente legítima no nome do autor; e (iii) saber se a distribuição e a fixação dos honorários sucumbenciais devem ser revistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 08/10/2026 10:49:22
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

5. *Dos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos*. Apelos interpostos por ambas as partes que devem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
6. Instituição financeira ré que não comprovou a regular contratação do cartão de crédito nem a efetiva utilização do serviço pelo consumidor. Juntada de documentos unilaterais que não é suficiente para demonstrar a formação válida da relação jurídica controvertida. Ausência de produção de prova idônea que impede o reconhecimento da legitimidade do débito e mantém a declaração de sua inexistência.
7. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva nas relações de consumo. Portanto, não demonstrada causa excludente, subsiste a falha na prestação do serviço que ensejou a inscrição indevida.
8. Pedido de danos morais que, todavia, não pode ser acolhido por estre órgão fracionário, haja vista a existência de inscrição anterior e legítima em nome do consumidor. Aplicação ao caso do enunciado nº 385 da súmula do STJ.
9. Verba honorária fixada na origem que comporta necessário ajuste. Honorários devidos pelo autor que devem incidir sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Honorários devidos pela instituição financeira ré que devem ser arbitrados por equidade, diante do proveito econômico reduzido, com majoração em grau recursal.
10. *Dos honorários advocatícios recursais*. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11º, do novo CPC/15.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelos conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.

Teses de julgamento: "1. Incumbe à instituição financeira comprovar a regular contratação do cartão de crédito e a legitimidade do débito que fundamenta a inscrição restritiva. 2. A juntada de documentos unilaterais, sem prova idônea da contratação e da utilização do serviço pelo consumidor, não afasta a declaração de inexistência do débito. 3. A existência de inscrição preexistente e legítima afasta a compensação por danos morais decorrente de anotação posterior irregular, nos termos da Súmula nº 385 do STJ. 4. Em caso de sucumbência recíproca, os honorários devem observar a extensão da derrota de cada parte e podem ser fixados por equidade quando irrisório o proveito econômico."

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 98, § 3º, 373, I e II, e 487, I; CDC, arts. 14, § 3º, 42, parágrafo único, e 43, § 2º; CC, arts. 186, 308, 319 e 927; CF/1988, art. 5º, X.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ; e TJERJ, Apelação nº 0831643-02.2023.8.19.0205, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação de danos, ajuizada por **Evandro José de Oliveira** contra **Banco Itaucard S/A**, objetivando o autor: (i) a concessão da gratuidade de justiça; (ii) a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; (iii) a inversão do ônus da prova; (iv) a declaração de inexistência do débito e a exclusão definitiva da anotação; (v) a condenação do réu ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de compensação por danos morais; e (vi) a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%.

Aduz o demandante, em síntese, que, ao tentar obter crédito no mercado, constatou que seu nome estava inscrito em cadastros de inadimplentes em razão dívida oriunda do contrato de cartão de crédito de nº 000000071817225, no valor de R$ 167,82. Afirma que, embora tenha mantido relação jurídica anterior com o **Banco Itaucard S/A**, não recebeu, desbloqueou ou utilizou o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

produto e não reconhece a origem da dívida. Argumenta que não foi previamente comunicado acerca da inscrição, invocando o artigo 43, § 2º, do CDC, e sustenta que a negativação indevida lhe causou aborrecimentos, transtornos e restrição de crédito. Assevera que a manutenção indevida da anotação configura dano moral *in re ipsa*, invocando os artigos 186 e 927 do Código Civil, os artigos 6º e 14 do CDC e o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Por tais razões ajuizou a presente demanda.

Em sentença de fls. 185/188 (*indexador 000185*), o magistrado *a quo* julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: "(...) *Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para Declarar a inexistência do débito relativo a contrato de cartão de crédito nº 000000071817225, no valor de R$ 167,82, apontado no i 19, voltando as partes ao status quo ante. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, a ser suportado na proporção de 50% para cada uma, observando-se a gratuidade de justiça a quem deferida.* (...)"

Irresignado, o banco réu interpôs recurso de apelação às fls. 193/205 (*indexador 000193*), alegando, em síntese: (i) que a parte autora mantinha vínculo contratual com o banco, sendo titular do cartão final nº 2765, contratado em 14/07/2011, e que as faturas juntadas demonstram a contratação e a utilização do cartão; (ii) que as transações realizadas afastam a alegação de fraude, pois ocorreram em estabelecimentos próximos à residência da parte autora, incluíram compras parceladas, despesas com viagens, supermercado e alimentação, tendo havido, ainda, pagamentos reiterados das faturas; (iii) que o débito que originou a negativação decorreu do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

inadimplemento da fatura com vencimento em 25/09/2019, sendo legítima a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos; (iv) que a inexistência de contrato escrito não impede o reconhecimento da relação jurídica, pois a contratação pode ocorrer de forma não solene ou remota, sendo suficiente o conjunto probatório relativo à utilização do cartão, invocando, nesse ponto, o princípio do consensualismo e precedente do TJSP, além do Enunciado nº 26 do FOJERN e julgados do TJRN e TJPE; (v) que competia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, não tendo ele apresentado prova mínima da alegada fraude ou irregularidade; (vi) que a própria negativação identifica o contrato e o débito correspondente, sendo prevista nas condições gerais do cartão de crédito, cuja cláusula 7G autorizaria a inscrição diante do inadimplemento; (vii) que a sentença reconheceu a existência de fraude e a responsabilidade objetiva da instituição financeira com fundamento nas Súmulas nº 479 do STJ e nº 94 do TJRJ, mas que tais fundamentos não encontrariam respaldo no conjunto probatório produzido; (viii) que, quanto aos danos morais, já existiam duas inscrições anteriores em nome do autor, circunstância que atrairia a incidência da Súmula nº 385 do STJ e afastaria o dever de compensação, ressalvado o direito ao cancelamento da anotação, citando também o REsp nº 1.386.424/MG; (ix) que eventual repercussão psicológica decorreria dos apontamentos anteriores e não houve comprovação de dano específico causado pela inscrição discutida; (x) que, subsidiariamente, não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, por ausência de demonstração suficiente de conduta ilícita, dano e nexo causal; (xi) que o autor teria omitido informações sobre o débito e que o pagamento constitui forma de adimplemento e extinção das obrigações, mencionando os artigos 308 e 319 do Código Civil e sustentando que a relação contratual impunha ao demandante o pagamento das faturas; (xii) que a alegação de ausência de comunicação prévia da negativação não poderia ser dirigida contra o banco, pois, conforme a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

Súmula nº 359 do STJ e o AgRg no AREsp nº 502.716/RS, compete ao órgão mantenedor do cadastro realizar a notificação prévia do consumidor; e (xiii) que, quanto aos honorários sucumbenciais, mesmo na hipótese de manutenção de alguma condenação, deveria ser aplicado o princípio da causalidade, pois a parte autora teria dado causa ao processo, ou, subsidiariamente, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, com invocação da Súmula nº 306 do STJ e do REsp nº 139.343/RS. Por tais razões pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Irresignado, o autor interpôs recurso adesivo (*fls. 209/212 - indexador 000209*), alegando, em síntese: (i) que a sentença reconheceu expressamente a ilegitimidade do débito, a ocorrência de fraude e a falha na prestação do serviço bancário, sem participação ou ciência do consumidor; (ii) que, apesar do reconhecimento da fraude e da inscrição indevida, o pedido de compensação por danos morais foi rejeitado mediante aplicação da Súmula nº 385 do STJ, em razão da existência de outras anotações anteriores; (iii) que a existência de restrições anteriores não afasta o dever de compensação quando a nova inscrição é ilícita e decorre de dívida inexistente ou de fraude; (iv) que o dano moral decorre da própria inscrição indevida, independentemente da quantidade de registros existentes, pois a anotação questionada teria maculado sua honra e reputação mediante atribuição de dívida que não contraiu; e (v) que, reconhecida a ilicitude da inscrição, deve ser reformada parcialmente a sentença para conceder compensação por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Tribunal, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação exclusiva do réu. Por tais razões pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 214/216 (*indexador 000214*).

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 220/225 (*indexador 000220*).

É o relatório.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento destes recursos. Isso porque, ambos os apelos foram interpostos dentro do prazo legal, sendo o recurso autoral isento de preparo (*fls. 38/39 – indexador 000038*) e o recurso da ré regularmente preparado (*fl. 217 – indexador 000217*). No mais, observam os requisitos da "regularidade formal" e do "cabimento"; além de terem sido interpostos por partes legítimas e não apresentarem nenhuma causa extintiva ou interruptiva do direito dos recorrentes. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo os presentes recursos em seus regulares efeitos.

Analisando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a sentença. Isso porque, havendo suposta celebração de contrato de cartão de crédito seria perfeitamente possível ao banco demandado colacionar aos autos eventual instrumento contratual comprovando a efetiva celebração da avença, fato que não ocorreu.

As alegações de que a celebração da avença teria se dado por meio não presencial ou ainda de que teria havido realização de compras em locais próximos à residência do autor (*e com pagamento de fatura*) também não podem ser utilizadas para modificar o entendimento do magistrado *a quo*. Isso porque, deveria o banco ter comprovado por meio de perícia que o demandante, de fato,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recebeu o cartão de crédito em mãos e, ainda, realizou tais compras, bem como que os pagamentos das faturas, de fato, teriam sido feitos por ele. Entretanto, nenhuma dessas provas foi produzida. Pelo contrário, houve apenas a juntada de documentos unilaterais que não foram submetidos ao contraditório e à análise de um perito isento e capaz de validar sua autenticidade.

Deve-se salientar, ademais, que, devidamente intimado a apresentar outras provas, o réu afirmou expressamente que não haveria mais provas a produzir e isso mesmo ciente de que era seu dever comprovar a regularidade da prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC. Nesse sentido, convém reproduzir manifestação do demandado (*fl. 176 – indexador 000176*). Confira-se:

Processo n. 0006593-11.2022.8.19.0021

BANCO ITAUCARD S.A. já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move **EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA**, vem por seu advogado signatário, manifestar conforme segue.

Informa que não tem mais provas a produzir.

Reitera os termos da contestação e documentos juntados as fls 58/108, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais.

Requer ainda que todas as publicações sejam em nome do **DR. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, inscrito na OAB/RJ 60.359**, independentemente de eventuais patronos, devidamente substabelecidos, que vinculem petições nos autos em epígrafe.

Diante de todos esses fatores, não há que se falar em “análise equivocada de provas”, sendo possível afirmar que, na verdade, foi o banco réu quem negligenciou em cumprir o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC e o artigo 14, § 3º, do CDC, não podendo, agora, pretender a modificação do julgado se ele próprio não diligenciou no sentido de comprovar a regular prestação de seus serviços.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Como dito acima, o artigo 14, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. É o que se denomina responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do "risco do empreendimento", segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente de culpa. Trata-se, pois, de obrigação inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a tal atividade. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de produtos e serviços e não do consumidor.

Diante disso, entendo que deve ser mantido o entendimento fixado pelo magistrado de primeira instância, não havendo que se falar em provimento do apelo interposto pela parte ré. Nesse sentido, convém transcrever a seguinte ementa. Confira-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. TEMA 1061 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a declaração de inexistência de débito junto ao réu, sob a alegação de que foi vítima de golpe. 2. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço (art. 14 do CDC), observada a necessidade de prova mínima da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ocorrência do ilícito. 3. Inversão do ônus da prova. 4.* ***O consumidor impugnou a validade de contrato de empréstimo eletrônico realizado com o banco apelante, alegando fraude. 5. Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.061 do Eg. STJ, segundo o qual, impugnada a autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira comprovar sua veracidade****. 6. Contrato apresentado pelo réu que não tem assinatura eletrônica, além de uma selfie avulsa e documento de identidade da autora no bojo da peça de defesa, sem indicação de geolocalização e código hash, o que impossibilita a extração da data e horário da contratação. 7.* ***Falha na prestação do serviço****. 8. Restituição em dobro devida. Matéria que foi objeto de análise da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que sedimentou o entendimento no sentido de que a legitimidade do engano hábil a afastar a devolução em dobro, mencionado no artigo 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aferido sob a ótica da causalidade sem adentrar no exame da culpabilidade do agente. Desconto em benefício previdenciário. 9. Dano moral configurado. Verba bem arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Desprovimento do recurso. (0831643-02.2023.8.19.0205 – APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). Grifos apostos.*

Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de verba compensatória de danos morais, entendo que não merece acolhida a irresignação constante no recurso adesivo do autor. Isso porque, os autos revelam que o nome do demandante já se encontrava regularmente inscrito nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito anterior, circunstância que afasta a configuração do dano moral indenizável decorrente da posterior inscrição promovida pela ré. Nesse sentido, convém reproduzir o seguinte documento do processo (*fl. 20 – indexador 000019*). Confira-se:

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

CONSTAM RESTRIÇÕES

DATA	25/02/2022 às 15:29:31
PROTOCOLO	009261556927

DADOS DO CPF CONSULTADO

CPF	013.783.357-16
NOME	EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO	27/05/1969
NOME DA MÃE	DYRCE DE OLIVEIRA

PENDÊNCIAS FINANCEIRAS

QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHADOS: 1

INFORMANTE	TIPO	DATA VENCIMENTO	VALOR	CONTRATO
INSTITUTO LOIDE MARTHA	MENS ESCOLAR	01/03/2017	R$ 1.591,20	0000000000000001

Diante dessa situação, entendo que deve ser aplicado o entendimento consolidado no enunciado nº. 385 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe compensação por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*."

Já no que se refere à sucumbência, entendo que, inobstante deva ser mantida a determinação para que ambas as partes repartam entre si, em partes iguais, as despesas do processo, deve haver, todavia, retificação no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência. Isso porque, como se pode ver dos autos, houve condenação de ambas as partes ao pagamento de verba sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da condenação, ocorre que a parte autora não pode ser condenada sobre tal montante, devendo, ao revés, o valor ser fixado com base nos pedidos julgados improcedentes, pois foi nesses que o demandante efetivamente sucumbiu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
257
Carimbado Eletronicamente

Assim, deve o autor pagar ao advogado do réu honorários sucumbenciais de 10% a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Também se mostra inadequada a condenação imposta ao banco demandado a título de honorários sucumbenciais. Isso porque, considerando que o pedido de compensação por danos morais foi integralmente rejeitado e que apenas o pedido declaratório foi acolhido, deduz-se que o valor da condenação efetiva foi apenas o correspondente à dívida cobrada (*ou seja, o montante de apenas R$ 167,82*). Assim, em tal caso, percebe-se que, em sendo mantida a sentença nesses termos, o réu seria obrigado a pagar ao advogado do autor tão somente 10% sobre esse montante reduzido (*cerca de R$ 16,78*), quantia evidentemente irrisória e incapaz de remunerar o trabalho do referido causídico.

Por tais motivos, entendo que deve ser aplicada a norma disposta no artigo 85, § 8º, do CPC, de modo a fixar, por equidade, o montante de R$ 1.000,00, a ser pago pelo réu ao advogado do autor.

Por fim, o artigo 85, § 11º, do CPC/15, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, deverá majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ora, no caso em tela, entendo ser razoável a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos por ambas as partes, haja vista a nova sucumbência ocorrida em segunda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

instância tanto pelo autor quanto pelo réu. Logo, devem os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao advogado do réu serem acrescidos de mais 2% sobre o valor da condenação, totalizando 12% dessa verba. Outrossim, devem os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo banco réu ao advogado do autor serem também majorados de R$ 1.000,00 para R$ 1.200,00, o que ora determino.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos**, apenas para: **(i)** condenar o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.200,00; e **(ii)** condenar o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 12% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada, todavia, a norma disposta no artigo 98, § 3º, do CPC. No mais, mantenho o restante da sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ